



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026246-42.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1026246-42.2024.8.26.0562
Joana Maria de Oliveira Santos
União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos
Foro de Santos/1ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais não reconhece. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores descontados, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais. A autora apelou, buscando a procedência total da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se a autora faz jus à indenização por danos morais diante da realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem relação jurídica válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, geram abalo moral indenizável, pois ultrapassam o mero aborrecimento e violam a dignidade do consumidor.

4. A conduta ilícita da ré impôs à autora perda de tempo produtivo e necessidade de mobilização judicial, caracterizando o chamado desvio produtivo do consumidor.

5. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 para atender às funções compensatória e inibitória da reparação.

6. O valor da indenização deve ser acrescido de juros legais desde o evento danoso (primeiro desconto indevido) e correção monetária pelo IPCA desde a data do julgamento, conforme Súmula 54 do STJ e arts. 389, 404 e 406 do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, em sua parte conhecida, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de prova da existência de negócio jurídico autoriza a declaração de sua inexistência e impõe à ré a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. B) A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário configura violação à boa-fé objetiva e enseja reparação por dano moral. C) A indenização por dano moral deve ser arbitrada com base na razoabilidade, proporcionalidade e nos princípios da função compensatória e pedagógica da reparação. D) Os juros e a correção monetária das indenizações devem seguir a jurisprudência consolidada do STJ, observando-se as Súmulas 43, 54 e 362 e a legislação civil em vigor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI; 14; 42, parágrafo

único; CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, 344, 833, IV; CC, arts. 389, 398, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 54, 326 e 362; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por Joana Maria de Oliveira Santos em face de União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos - UNASPUB, na qual alegou, em suma, que houve descontos em seu benefício previdenciário sob o título "CONTRIB UNASPUB" os quais ocorreram sem o seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 21.200,00.

A ré, devidamente citada, não apresentou contestação (fl. 168).

Foi proferida sentença de fls. 169/172 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "(i) Declarar a inexistência do negócio jurídico que embasou os descontos realizados em nome da autora; (ii) Condenar o réu a restituir à autora, em dobro, o valor de R\$ 2.786,91, totalizando R\$ 5.573,82, com correção monetária desde os respectivos descontos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (iii) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária pela Tabela do TJMG e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto, e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 179/188).

É o relatório.

Aponto, inicialmente, que a apelante requer a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício.

Contudo, tal pretensão já foi deferida pela sentença, que determinou expressamente para que a associação ré restitua "à autora, em dobro, o valor de R\$ 2.786,91, totalizando R\$ 5.573,82".

Assim, tal pedido não deve ser conhecido.

Passo à análise do recurso em sua parte conhecida, o qual entendo comportar provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Em adendo, ressalto que matérias de ordem pública são cognoscíveis de ofício em qualquer grau de jurisdição, não implicando "reformatio in pejus" e não se sujeitando a preclusão temporal:

"Liquidação de sentença. Correção monetária e juros de mora. Possibilidade de inclusão. Inexistência de ofensa à coisa julgada. A correção monetária não pode ser considerada acréscimo, por representar apenas simples atualização do valor da

dívida, em decorrência da desvalorização da moeda. Possível, portanto, a sua inclusão de ofício na liquidação. No que se refere aos juros de mora, estes além de devidos nos termos do Decreto n. 5.410/1974, incluem-se no pedido. Recurso improvido (REsp n. 9.359-SP)"

A par disso, **corrijo o termo inicial para cômputo dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação em danos materiais**, pois tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data de cada desconto indevido, nos termos das Súmulas 43 e 59, ambas do C. STJ e à luz do art. 398, do CC, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, em sua parte conhecida, observadas as retificações supra explicitadas, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento

Por ter sucumbido de forma integral, arcará a requerida com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora